



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 02/2020-SEAG.

Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAG.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO, CAMINHÃO BASCULANTE, PICK-UP CABINE DUPLA E MÁQUINA RETROESCAVADEIRA.

RECORRENTE: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12.

CONTRARRAZOANTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita na CNPJ sob o nº. 18.209.965/0010-45.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 20 de abril de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 02/2020-SEAG. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.327.166/0001-66.

Motivo Intenção: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Boa tarde Sr. Pregoeiro! Os documentos dos dois sócios foram anexados, os nomes são parecidos por serem pai e filho (favor observar os seguintes documentos 1- CNH Fredinho e 2- Identificação Sr. Fred), com relação a inscrição estadual e municipal também foram anexadas com os respectivos números de inscrição (observar documentos que contém as inscrições)

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 8.2 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema da empresa: **BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita na CNPJ sob o nº. 18.209.965/0010-45.**

IV- DA ANÁLISE:

DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12.

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, **alega que:**

- 1º. **Os documentos dos dois sócios foram anexados, os nomes são parecidos por serem pai e filho (favor observar os seguintes documentos 1- CNH Fredinho e 2- Identificação Sr. Fred), com relação a inscrição estadual e municipal também foram anexadas com os respectivos números de inscrição (observar documentos que contém as inscrições)**

Dos motivos da INABILITAÇÃO, registrados em sistema pela Pregoeira:

Pregoeiro: Inabilitação do CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / Licitante 2: INABILITADA Por não atender ao Edital nos ITENS: 6.3.6. CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade; (apresentou somente de um dos sócios); 6.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (não apresentou).

A recorrente, quanto da intenção de recurso alega que quanto ao primeiro motivo: *“Os documentos dos dois sócios foram anexados, os nomes são parecidos por serem pai e filho”* e quanto ao segundo motivo: *“a inscrição estadual e municipal também foram anexadas com os respectivos números de inscrição”*. Vejamos o que diz o texto legal quanto a previsão de exigência dos documentos exigido no edital, senão vejamos:

Exigência legal Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;

Exigência posta no edital:

6.3- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:
[...]



6.3.6. CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF do Titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade;

Verifica-se, contudo, que o edital é claro quanto a exigência de apresentação de documento oficial de identificação de todos os sócios da empresa, quando se tratar de sociedade, como é o caso.

Contudo conforme verificamos os argumentos trazidos a baila pela empresa, em relação ao primeiro motivo ensejador da sua inabilitação devem prosperar, na documentação anexa ao sistema foi verificado quanto a comprovação do item 6.3.6 do edital **cópia dos documentos oficiais de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) dos Sr. Francisco Fernandes de Carvalho Júnior e Francisco Fernando Fiuza de Carvalho** que são os únicos administradores da sociedade, conforme consta na 52º aditivo ao contrato social, no que se refere a clausula sétima desse documento.

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objeto da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:

6.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

6.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A recorrente alega que apresentou documento correspondente emitido pela SEFAZ qual seja: “Certidão Negativa de Débitos Estaduais”, com o número da inscrição estadual, que a seu ver atende ao exigido no edital. Entendemos esse no qual não concordamos uma vez que tal exigência posta trata-se de cumprimento do item 6.4.3.2 que muito embora esteja no mesmo tópico regularidade fiscal e trabalhista do item 6.4. são documentos distintos e, portanto, devem ser apresentados individualizados em conjunto aos documentos de habilitação.

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento **in verbis**:

REGULARIDADE FISCAL:

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);



- **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;**
- essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
- **se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;**
- se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;

Como se trata de aquisição de bens permanente a apresentação do documento correspondente que deveria de fato ter integrar a documentação anexada ao sistema é o referente a prova de inscrição ou cartão do contribuinte estadual, neste caso, ou seja, CGF, CGC ou no caso de empresas inscrição no Estado do Ceará "FIC" – Ficha de Inscrição de Contribuinte. O que de fato está ausente na documentação de habilitação apresentada.

Notamos que conforme entendimento do TCU, as certidões apresentadas pelas empresas licitantes deveriam ter sua autenticidade conferida. Ou seja, caberia a Pregoeira tão-somente conferir a autenticidade do documento apresentado pela empresa licitante, aceitando a eficácia das certidões apresentadas durante o prazo de validade nelas indicado.

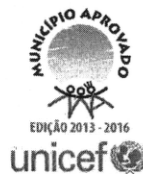
Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

DA ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita na CNPJ sob o nº. 18.209.965/0010-45

Motivo Intenção: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS / Licitante 1: (RECURSO): BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Boa Tarde, Sra. Pregoeira! A Cequip entrou com uma retrôscavadeira 406 Randon, o mesmo não atende as especificações do edital, edital solicita máquina com cabine fechada com ar condicionado, acesso por ambos os lados, porem a retroscavadeira 406 não atende a solicitação do edital, a mesma só tem acesso a uma porta lateral lado esquerdo.

A contrarrazoante em suas razões de recurso alega que interpôs recurso contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12, além do que cita que a proposta de preços apresentada pela sua concorrente não atende a itens exigidos no edital. No que se refere a declaração de habilitação da empresa esta carece de veracidade uma vez que a decisão desta Pregoeira e Equipe do Pregão foi no sentido oposto no que se refere a declaração de inabilitação pelas razões expressas no relatório de julgamento do item e no próprio sistema.

Quanto à alegação que a proposta de sua concorrente não atendo as especificações do edital no que se refere ao modelo informado nesta "Marca Randon, modelo RD 406 Advanced", com a seguinte afirmação:



Veja que o Termo de Referência em questão explicitamente exige que a retroescavadeira tenha cabine fechada com ar condicionado e acesso por ambos os lados, sendo que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida, qual seja, marca Randon, modelo RD 406 Advanced, não atende a esta solicitação do edital, uma vez que somente tem acesso a uma porta lateral, pelo lado esquerdo.

Ou seja, não há dúvidas de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende a todos os pontos do edital, conforme se pode extrair do folheto do referido maquinário.

Quanto a tal alegação técnica que trata da especificação da máquina descrita na proposta da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a contrarrazoante mesmo se referindo a folheto do referido maquinário se quer anexou a sua peça recursal tal documento como forma de comprovação para suas alegações. O que nos parece a ser razoável do ponto de vista a descaracterizar a especificação do item do seu concorrente. Sendo que na “Ficha Técnica” proposta inicial anexada ao sistema da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, consta especificação conforme o edital para o modelo informado: [...]“ CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, ACESSO POR AMBOS OS LADOS”[...]. Desse modo tais argumentos não merecem prosperar pela carência de provas.

DO DIREITO:

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da empresa ora recorrente, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para



cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação



dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).


É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, conhecer parcialmente das razões recursais da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.327.166/0001-66, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência da sua **INABILITAÇÃO**, referente ao item 6.4.2 do edital pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita na CNPJ sob o nº. 18.209.965/0010-45, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **IMPROCEDENTE** seus pedidos.

Viçosa do Ceará/CE, em 28 de abril de 2020.


FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira Oficial
Município de Viçosa do Ceará



A Pregoeira Municipal da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará
Sr^a. Pregoeira
Flávia Maria Carneiro da Costa

Viçosa do Ceará – Ce, 28 de abril de 2020.

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAG

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.346.772/0001-12, e no julgamento improcedente das contrarrazões apresentadas pela empresa: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita na CNPJ sob o nº. 18.209.965/0010-45, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAG, objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO, CAMINHÃO BASCULANTE, PICK-UP CABINE DUPLA E MÁQUINA RETROESCAVADEIRA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha
Secretária de Saúde

Pedro da Silva Brito
Secretário Geral de Infraestrutura